



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	14020000105/20	07/04/2020 16:04:26	NUCLEO ITAMARANDIBA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00039581-4 / DIOLINO GOMES ARAUJO	2.2 CPF/CNPJ: 465.171.206-10	
2.3 Endereço: FAZENDA BOM SUCESSO, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: ITAMARANDIBA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.670-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00039581-4 / DIOLINO GOMES ARAUJO	3.2 CPF/CNPJ: 465.171.206-10	
3.3 Endereço: FAZENDA BOM SUCESSO, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: ITAMARANDIBA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.670-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Bom Sucesso	4.2 Área Total (ha): 78,4800		
4.3 Município/Distrito: ITAMARANDIBA	4.4 INCRA (CCIR): 4170250119671		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 9473	Livro: 2-AY	Folha: 163	Comarca: ITAMARANDIBA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 746.200	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.023.600	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	78,4800
Total	78,4800
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	35,1300
Silvicultura Eucalipto	13,3400
Pecuária	28,5600
Infra-estrutura	1,4500
Total	78,4800

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	
		Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		9,5800	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		9,5800	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Mata Atlântica			9,5800
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Outro - Floresta Estacional Semidecidual - não foi possível caracterizar o estágio de regeneração			9,5800
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6)
			Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Pecuária			9,5800
Total			9,5800
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Handroanthus serratifolia, Tabebuia aurea, Dalbergia nigra, Zeyheria tuberculosa, Melanoxylon brauna.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:-.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:
- Data da formalização: 07/04/2020
 - Data de Vistoria: 20/05/2020 e 18/11/2020
 - Data da emissão do parecer técnico: 26/11/2020

2. Objetivo:

É objetivo desse parecer analisar a solicitação do senhor Diolino Gomes Araújo para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 9,58 hectares (ha) no imóvel Fazenda Bom Sucesso, município de Itamarandiba – MG. A intervenção é requerida com o intuito de expandir a atividade de pecuária no imóvel.

3. Caracterização do Imóvel/Empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

O imóvel Fazenda Bom Sucesso é propriedade de Mercedes Afonsina Araújo e Diolino Gomes Araújo, localiza-se no município de Itamarandiba, possui 78,48 ha, o que corresponde a 1,96 módulos fiscais.

Inserido no bioma da mata atlântica o imóvel possui fitofisionomia de floresta estacional semidecidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3132503-8A2F.641C.2BC1.40CB.BAB7.C529.B445.695F
- Área total: 78,526 ha
- Área de reserva legal: 0
- Porcentagem do imóvel com reserva legal: 0
- Área de preservação permanente: 0
- Área de uso antrópico consolidado: 0

- Qual a situação da área de reserva legal:

- A área está preservada:
- A área está em recuperação:
- A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

- Proposta no CAR. Averbada. Aprovada e não averbada.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- Dentro do próprio imóvel. Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade.
- Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 0

- Parecer sobre o CAR:

Cumprido destacar que o registro de CAR informado foi alterado recentemente, assim, o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR apresentado no processo não corresponde às informações constantes no sistema atualmente. No ano de 2020 houveram 3 alterações no cadastro, sendo a última realizada no dia 18 de outubro.

O recibo do CAR apresentado no processo e constante no sistema apresentam divergência na nomenclatura e as áreas de uso restrito e de uso consolidado foram retiradas do imóvel.

O atual cadastro do imóvel não permite a realização de nenhuma análise.

O proprietário do imóvel deverá realizar a retificação do CAR declarando todo o uso e ocupação do solo.

4. Intervenção ambiental requerida:

É requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 9,58 ha, no bioma da mata atlântica, com o objetivo de dar o uso alternativo do solo a atividade de pecuária.

- Inventário florestal:

Fazendo uso da Resolução nº 1.905/2013, mais especificamente do artigo 28, o requerente não apresentou o inventário florestal por ser agricultor familiar.

Entretanto, após vistoria técnica realizada no dia 20 de maio de 2020 foi constatado que o imóvel possui fitofisionomia de floresta

estacional semidecidual, não sendo possível aferir sobre o estágio de sucessão da vegetação. A caracterização do estágio regeneração do fragmento de vegetação nativa a ser intervindo é fundamental para atender as diretrizes da Lei nº 11.428/2006. Desta forma, foi solicitada apresentação do inventário florestal para prosseguimento do processo.

O inventário florestal apresentado adotou como metodologia a amostragem estratificada. A área de intervenção que é dividida em duas glebas foi estratificada também em duas, sendo cada gleba um estrato. Foram lançadas no estudo 7 parcelas de 10 x 50 metros.

Foi adotada a equação fornecida pela Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC “Determinação de Equações Volumétricas Aplicáveis ao Manejo Sustentado de Florestas Nativas no Estado de Minas Gerais” para mata atlântica: $VTcc=0,000074 \times DAP \ 1,707348 \times Ht \ 1.16873$

De acordo com o inventário florestal o erro amostral foi de 9,8243%.

A lista de espécies arbóreas apresentadas fala do registro de 52 espécies florestais. Porém, em uma análise minuciosa da lista, nota-se que a lista registra duas vezes a espécie *Dalbergia miscolobium* com dois nomes populares diferentes: Cabriúna e Jacarandá. A *D. miscolobium* é uma espécie com ocorrência característica de ambiente de cerrado, na mata atlântica temos a ocorrência da *D. nigra*, espécie essa que foi encontrada durante a vistoria.

Destaca-se ainda que a lista de espécie informa a ocorrência de 4 indivíduos de *Adenantha pavonina*, espécie exótica que dificilmente ocorreria em meio a um fragmento de vegetação nativa de forma espontânea. Também há registro de 61 indivíduos de *Ocotea catharinensis*, espécie que não ocorre naturalmente em Minas Gerais, sendo comum na região sul do país.

O inventário apresentado fala em duas espécies do gênero *Machaerium*, porém a conferência das parcelas no momento da vistoria levantou pelo menos 4 espécies diferentes do gênero.

Uma outra identificação precipitada do inventário florestal foi para a *Zeyheria digitalis*, in loco constatou-se que se trata da *Z. tuberculosa*.

Em campo realizou a conferência das parcelas 2 e 5. Todos os indivíduos foram novamente mensurados e os dados tratados em escritório. Para conferência do erro amostral e no intuito de manter a integridade dos dados do inventário florestal, os dados coletados na vistoria foram substituídos em suas respectivas unidades amostrais dentro do banco de dados apresentado na tabela de campo. Para tanto, o erro amostral obtido na ação, foi superior ao permitido na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, sendo calculado em 43,7 %.

Considerando a inconsistência do inventário quanto a identificação das espécies e pela conferência que excedeu o erro de 10%, desaprova-se o estudo apresentado.

- Espécies ameaçadas ou imunes de corte:

O inventário florestal informa a ocorrência de uma espécie ameaçada a *Melanoxylon brauna* e duas espécies imunes de corte o *Handroanthus serratifolia* e *Tabebuia aurea*.

Durante a vistoria no imóvel ainda foram identificadas as seguintes espécies ameaçadas: *Dalbergia nigra* e *Zeyheria tuberculosa*.

Com pode ser constatado no momento de conferência das parcelas in loco, nota-se que a identificação das espécies é totalmente inconsistente. Algumas espécies listadas no inventário não ocorrem na região, há identificações incorretas e indivíduos especialmente protegidos não identificados.

A lista de espécies apresentada no inventário não confere nenhuma segurança para o técnico realizar a análise.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média
- Prioridade para conservação da flora: baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: nenhuma
- Unidade de Conservação: não
- Área indígena ou quilombolas: não
- Outras restrições: bioma da mata atlântica

4.2 Característica socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Silvicultura e pecuária
- Atividades Licenciadas: nenhuma
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional:
- Modalidade de licenciamento: dispensado de licenciamento
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

No dia 18 de novembro de 2020 realizou-se vistoria técnica no imóvel rural denominado Fazenda Bom Sucesso, no município de Itamarandiba – MG, propriedade do Sr. Diolino Gomes Araújo. A vistoria foi motivada pelo processo de intervenção ambiental nº

14020000105/20, onde o Sr. Diolino solicita autorização para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de 9,58 hectares (ha). O objetivo da intervenção é a expansão da atividade de pecuária no imóvel.

A vistoria contou com o apoio do técnico do NAR de Serro o Luiz Gustavo Catizani, e foi acompanhada pelo Sr. Diolino e pelo representante técnico o Sr. Marcone Gomes Araújo.

Iniciou-se a vistoria pelo reconhecimento da área de intervenção do estrato 1. O inventário florestal adotou a metodologia de amostragem estratificada, assim, a área de estudo foi estratificada em duas.

O imóvel está inserido no bioma da mata atlântica, in loco constatou-se que se trata de fitofisionomia de floresta estacional semidecidual. A vegetação nativa apresenta predomínio de espécies arbóreas de fuste retilíneo e folhas membranáceas e glabras.

Foi realizada a conferência da parcela nº 2. Coordenada de referência X: 745.365 e Y: 8.023.238. No local destaca-se a ocorrência de três espécies diferentes de Machaerium. Constatou-se também a ocorrência de uma espécie ameaçada, Zeyheria tuberculosa.

O imóvel que se localiza na margem direita do rio Itamarandiba possui grande parte de sua área de preservação permanente – APP ocupada por pastagem ou plantio de eucalipto. Coordenada de referência X: 745.497 e Y : 8.023.120 .

A propriedade exerce duas atividades econômicas: a pecuária, que ocorre nas partes mais baixas do imóvel, e a silvicultura, que ocorre nas partes mais altas da propriedade.

Constatou-se através do histórico de imagens fornecido pelo Google Earth Pro que entre os anos 2014 e 2016 ocorreu no imóvel a supressão de vegetação nativa sem autorização. Coordenada de referência X: 745.680 e Y: 8.023.459. De acordo com o relato do Sr. Marcone a intervenção é anterior a aquisição do imóvel pelo Sr. Diolino. A intervenção irregular deu origem a um plantio florestal de espécie exótica, Eucalipto sp.. A área de vegetação nativa suprimida na oportunidade foi de 10.101 m².

A reserva legal declarada no mapa que acompanha o processo possui 19,07 ha possui vegetação nativa com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual. Porém, cumpre destacar que no Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel não foi declarada a reserva legal. Desta forma, por não ser possível definir com clareza os limites, não é possível realizar qualquer análise da reserva legal do imóvel.

A outra gleba solicitada para intervenção, definida pelo inventário florestal como estrato 2, possui características similares ao do estrato 1. Coordenada de referência X: 746.237 e Y: 8.023.575. In loco foi realizada a conferência da parcela nº 5 e constatou-se a ocorrência de uma espécie ameaçada a Melanoxylon brauna e de uma espécie imune de corte o Handroanthus serratifolius.

Sem nada mais a conferir a vistoria foi encerrada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulado.
- Solo: latossolo.
- Hidrografia: bacia do rio Jequitinhonha, o imóvel é banhado pelo rio Jequitinhonha.

5. Medidas Compensatórias:

Não foi apresentada nenhuma proposta de compensação ou conservação das espécies ameaçadas ou imunes de corte.

6. Análise Técnica:

A área de reserva declarada no mapa não condiz com as informações que constam no CAR do imóvel. Não é possível realizar nenhuma consideração da reserva legal da propriedade em questão.

A área de preservação permanente – APP representada no mapa possui locais com faixa inferior a 10 metros de largura. Assim como a reserva legal a APP não está atualmente declarada no CAR. A APP do imóvel possui uso alternativo destinado a pecuária e silvicultura. Como definido pela Lei Estadual nº 20.922/2013, no artigo 16, é autorizado a continuidade das atividades agrossilvipastoris em APP, porém é vedada nova conversão de área para uso alternativo do solo. No processo em questão não foi apresentado nenhum projeto de desocupação das APP e reconstituição da flora.

Constatou-se que houve no imóvel uma supressão irregular de vegetação nativa. Através do histórico de imagens fornecido pelo Google Earth Pro, entre os anos 2014 e 2016 ocorreu no imóvel a supressão de vegetação nativa sem autorização. Coordenada de referência X: 745.680 e Y: 8.023.459. A intervenção irregular deu origem a um plantio florestal de espécie exótica, Eucalipto sp.. A área de vegetação nativa suprimida na oportunidade foi de 10.101 m². Por se localizar dentro do bioma da mata atlântica, em atendimento a Resolução SEMAD nº 1.871/2013 que veda a supressão de vegetação nativa da mata atlântica para destinação a silvicultura, o proprietário do imóvel deverá deixar de exercer a atividade de silvicultura no local e reconstituir a vegetação nativa. O processo será encaminhado para a fiscalização para lavramento de auto de infração.

O inventário florestal apresentado não foi validado. A conferência do inventário registrou um erro amostral superior a 10%, que é o determinado pela Resolução nº 1905/2013. Além disso o inventário apresenta identificações incorretas das espécies. Como a vistoria encontrou espécies ameaçadas e imunes de corte, a identificação inconsistente das espécies não permite uma análise clara, o que impossibilita a emissão de autorização para o local de ocorrência natural de indivíduos especialmente protegidas.

Considerando todo o exposto, a análise técnica do processo opina pelo indeferimento do processo.

7. Conclusão

Dessa forma, sugere-se o INDEFERIMENTO da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 9,58 ha, no bioma da mata atlântica, na propriedade Fazenda Bom Sucesso, de interesse Diolino Gomes Araújo.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado ao Núcleo de Controle Processual – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCOS FELIPE FERREIRA SILVA - MASP: 1460925-9

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 18 de novembro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

1 – RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Requerimento para intervenção ambiental que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 9,58 ha com a finalidade de ampliar a atividade pecuária, que já vem sendo desenvolvida na propriedade. O imóvel de denominação “Bom Sucesso”, objeto da presente análise, está localizado no Município de Itamarandiba/MG e possui uma área total de 78,48 ha, correspondentes a 1,962 módulos fiscais de 40 ha cada, conforme o Parecer Único – Anexo III. Verificando o Parecer Único, nota-se que a propriedade está inserida nos limites do Bioma Mata Atlântica e apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual.

O imóvel é de propriedade do Sr. Diolino Gomes Araújo, consoante Certidão de Inteiro Teor às fls. 26/28.

Denota-se pelo item 5 do requerimento de Intervenção Ambiental de fls. 107/110, que o empreendedor apresentou informações declaradas de que a atividade requerida não é passível de licenciamento ambiental, o que foi confirmado quando da análise técnica e, agora, por este controle processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017. Endossando as mencionadas aferições, também foi juntada aos autos à fl. 21, a Certidão de Dispensa de Licenciamento. Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo competente a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Insta mencionar que não consta dos documentos apresentados, o comprovante de cadastro do empreendimento no Sinaflor, conforme o que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018. É o breve relatório, passo à análise.

2 - DA ANÁLISE

Nota-se do Parecer Único - Anexo III que, quando da análise técnica, foram constatadas irregularidades, inconsistências e vedações cujas existências são fatores impeditivos ao deferimento da intervenção requerida.

Consta do Parecer Técnico que na propriedade em questão restou verificada a supressão de vegetação nativa, sem a autorização do órgão competente, para o desenvolvimento de atividades silviculturais, com o plantio de Eucalipto. Sabe-se que, pela redação do art. 1º da Resolução SEMAD/IEF nº 1.871 de 2013, alterada pela Resolução SEMAD/IEF nº 2.306 de 2015, a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para desenvolvimento da atividade de silvicultura no Bioma Mata Atlântica, está temporariamente suspensa no Estado de Minas Gerais. À vista das irregularidades constatadas, endossando a sugestão Técnica, recomenda este Núcleo de Controle Processual que os dados do processo sejam encaminhados ao Núcleo de Regularização e Controle Ambiental - NUREG;, para adoção das medidas administrativas cabíveis.

Inobstante, quando da análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel, houve a constatação de divergência entre as informações declaradas no documento apresentado quando da formalização e aquelas constatadas “in loco”. Inclusive, o parecer noticia que tanto a Reserva Legal, quanto as Áreas de Preservação Permanente - APP não constam declaradas no CAR. Nos termos do que dispõe o art. 30, da Lei 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

O art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019, preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR.

Quanto às áreas de Preservação Permanente, estas são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, excepcionalmente podendo ser intervinda, quando as hipóteses estejam expressamente previstas na legislação ambiental vigente.

Embora não tenha sido declarada pelo Requerente no CAR da propriedade, consta do Parecer Técnico que na APP do imóvel há uso alternativo do solo (não autorizado, conforme constatação técnica), com a implantação de atividades pecuárias e silviculturais. Ato contínuo, o art. 11 da supramencionada lei preconiza que, nos casos de supressão não autorizada de vegetação em APP realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação, enquanto o proprietário não cumprir com a obrigação de promover a recomposição da vegetação. Entretanto, nota-se que não consta nos autos a comprovação do cumprimento da obrigação pelo Requerente, razão pela qual a vedação ainda subsiste.

Por último, também foi constatado quando da análise técnica que o Inventário Florestal apresentado foi insuficiente para ser validado, uma vez que seu erro amostral é superior aos 10% permitido pelo artigo 20, §3º da Resolução SEMAD/IEF nº 1.905, de

2013.

Assim, tem-se que a possibilidade de deferimento do processo de intervenção ambiental ora requerido restou-se prejudicada, haja vista a existência das irregularidades, inconsistências e vedações acima expostas que, conforme aferiu o Técnico responsável, por irem de encontro com as disposições exigidas nas legislações vigentes, são óbices a eventual autorização da intervenção requerida.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente em desconformidade com o Decreto nº 47.479, de 2019; Resolução SEMAD/IEF nº 1.871 de 2013, alterada pela Resolução SEMAD/IEF nº 2.306 de 2013 e Lei 20.922, de 2013;

Considerando a existência de Parecer Técnico opinando pela inviabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único – Anexo III, MANIFESTA este Núcleo Regional de Controle Processual pelo indeferimento da intervenção pretendida;

Cumprir informar, que o Requerente recolheu a Taxa Florestal e Taxa expediente, exigidas.

Recomenda este Núcleo de Controle Processual que os dados do processo sejam encaminhados ao Núcleo de Regularização e Controle Ambiental - NUREG, para adoção das medidas administrativas cabíveis frente a constatação de irregularidades ambientais.

Por último, ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no art. 38, parágrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.892, de 2020.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 26 de novembro de 2020.

Paloma Heloísa Rocha
Núcleo de Controle Processual
Coordenadora
IEF/URFBio Jequitinhonha
OAB/MG 181.728/MASP 1459831-2

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PALOMA HELOÍSA ROCHA - 181728

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 1 de dezembro de 2020